RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.103 - SP (2016/0025017-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ALVORADA CARTÕES CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO	:	ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE
RECORRIDO	:	VERA ANGELA PAVAN CALIL
RECORRIDO	:	WANDER MAURO CALIL
RECORRIDO	:	WALMOR ELIAS CALIL
RECORRIDO	:	WEBER LUIZ CALIL
ADVOGADO	:	JOSÉ WILSON PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto, pelo artigo 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, por Alvorada Cartões, Crédito, Financiamento e Investimento S.A., no qual se alega violação dos artigos 130, 219, 467 e 468 do revogado Código de Processo Civil e 397 e 405 do Código Civil, associada a dissídio jurisprudencial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a seguinte ementa:

> Execução em cumprimento de sentença - Ação Civil Pública Caderneta de Poupança Expurgos Inflacionários - Impugnação rejeitada - Repercussão geral reconhecida (STF) - Sobrestamento do julgamento dos recursos Prosseguimento das execuções com trânsito em julgado e incidentes Possibilidade. Cerceamento de defesa Não reconhecimento - Apuração do "quantum debeatur" - Remessa dos autos à Contadoria Judicial - Desnecessária a prévia liquidação, uma vez que se trata de mero cálculo aritmético a fixar o valor devido Preliminar afastada. Juros Remuneratórios Sentença Condenação Acréscimo implícito por integrar a recomposição do saldo - Previsão legal (artigo 591 do Código Civil). Juros Moratórios Pedido implícito Incidência sobre o valor objeto da condenação, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença Artigos 293 do Código de Processo Civil e 407 do Código Civil. Juros de mora Termo inicial - Citação na fase de conhecimento da ação Entendimento consolidado pelo STJ Incidência no percentual de 6% (seis por cento) ao ano (art. 1.062 do CC/16), desde a data da citação na ação civil pública até a data da entrada em vigor do novo Código

> Civil e, daí em diante, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano (art. 406 do CC/02, c/c art. 161, § 1º do CTN). Verba honorária Alteração da natureza da execução de sentença que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo Descabimento do arbitramento de verba honorária, em favor do exequente, na fase de cumprimento de sentença - Devida na fase de cumprimento de sentença apenas os honorários advocatícios por sucumbência, os quais devem ser estabelecidos com fundamento no § 4º, do art. 20, do CPC. Prejudiciais rejeitadas e recurso não provido.

Afirma que houve violação à coisa julgada pela inclusão de juros compensatórios nos cálculos da execução e que o termo inicial dos juros moratórios é a citação para a execução.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Cuida-se de execução de sentença coletiva que condenou ao pagamento da correção monetária por índice real de inflação, os quais foram indevidamente expurgados de contas poupança em passado recente.

Já decidiu esta Corte que, ausente disposição expressa no título executivo, são indevidos os juros remuneratórios, não havendo que se falar em condenação implícita, tal como fez o Tribunal de origem.

A propósito:

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO.
>
> 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de,

> quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento;
>
> 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente.
>
> 2. Recurso especial parcialmente provido.
>
> (REsp 1392245/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 07/05/2015)

De outro lado, em se tratando de execução de sentença coletiva, os juros moratórios incidem mesmo desde a citação para o processo de conhecimento.

Confira-se:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
>
> 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.
>
> 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.
>
> 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos

> individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.
>
> 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior."
>
> 4.- Recurso Especial improvido.
>
> (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/5/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014)

Diante do exposto, conheço do recurso especial e a ele dou parcial provimento apenas para excluir da execução os juros compensatórios. Sentença prolatada na vigência do revogado Código de Processo Civil, custas e honorários por igual.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora